



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.006309/2006-97
Recurso nº 912.298 Voluntário
Acórdão nº **3201-001.037 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de julho de 2012
Matéria Classificação de Mercadorias
Recorrente VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 27/02/2002

REVISÃO ADUANEIRA A revisão aduaneira é ato expressamente autorizado na lei, enquanto não decair o direito da Fazenda Nacional, tendo sido estabelecido para todos os despachos aduaneiros, sem quaisquer restrições, descabendo, assim, alegar que só é cabível quando da ocorrência de erro de fato.

MULTA DE OFÍCIO. A classificação fiscal errônea não constitui infração punível com a multa de ofício, desde que o produto esteja corretamente descrito na declaração de importação, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, a teor do disposto no ADN COSIT n.º 10/97.

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. A classificação fiscal errônea não constitui infração punível com a multa do controle administrativo das importações, desde que o produto esteja corretamente descrito na declaração de importação, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, a teor do disposto no ADN COSIT n.º 12/97.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL ERRÔNEA. Por se tratar de responsabilidade de natureza objetiva, a infração caracterizada pelo enquadramento tarifário incorreto do produto na NCM, sancionada com a multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, independente da existência de dolo ou má-fé do importador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Fábio Miranda Coradini quanto à multa administrativa de controle aduaneiro.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

DANIEL MARIZ GUDINHO - Relator.

EDITADO EM: 20/07/2012

Participaram também da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Fábio Miranda Coradini e Wilson Sampaio Sahade Filho. Ausente momentaneamente a Conselheira Adriene Maria de Miranda Veras. Ausentes justificadamente a Conselheira Mercia Helena Trajano D'Amorim e os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a data da prolação do acórdão recorrido, transcrevo abaixo o relatório do órgão julgador de 1ª instância, incluindo, em seguida, as razões do recurso voluntário apresentado pela Recorrente:

Trata o presente processo de autos de infração, lavrados em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de recolhimento de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, multas de ofício, multa do controle administrativo das importações e multa por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, por meio da declaração de importação nº 02/0171687-3, registrada em 27/02/02, cópia de fls. 21 a 28, mercadorias que foram descritas e classificadas na TEC/NCM e TIPI/NCM conforme mostrado no Quadro I.

Em ato de conferência física, foram coletadas amostras das mercadorias para análise laboratorial, Pedido de Exame LAB nº 555/GCOF, cópia na fl. 34, cujos resultados são mostrados no Quadro II (na fl. 184).

Da análise dos laudos técnicos, a fiscalização promoveu a reclassificação de todas as mercadorias na NCM conforme mostrado no Quadro I.

Quadro I		Classificação	
Adição	Descrição	Importador	Fiscalização
001	PE TYP I (EXXON MOBIL LLDPE 1004 YB 1) – POLÍMERO DE ETILENO DE FORMA PRIMÁRIA	3901.10.92 (II=15,5%; IPI=15%)	3901.10.10 (II=15,5%; IPI=15%)
002	HAFTVERMITTLER TYP I (ADMER NF 518E) POLÍMEROS DE ETILENO EM FORMAS PRIMÁRIAS	3901.10.91 (II=15,5%; IPI=15%)	3901.10.10 (II=15,5%; IPI=15%)
003	GRIVORY G21 NATUR IDENT-N° POLIAMIDA 6 EM FORMA PRIMÁRIA SEM CARGA	3908.10.24 (II=15,5%; IPI=15%)	3908.90.90 (II=3,5%; IPI=15%)
004	ITENS: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 09, 10, 11, 12, 15, 17, 18, 20 PIGMENTOS E PREPARAÇÕES A BASE DE DIÓXIDO DE TITÂNIO	3206.42.90 (II=13,5%; IPI=0%)	3206.49.00 (II=13,5%; IPI=0%)
004	ITENS: 07, 08, 13, 14, 16 - PIGMENTOS E PREPARAÇÕES A BASE DE DIÓXIDO DE TITÂNIO	3206.42.90 (II=13,5%; IPI=0%)	3204.19.90 (II=15,5%; IPI=0%)
004	ITEM: 19 - PIGMENTOS E PREPARAÇÕES A BASE DE DIÓXIDO DE TITÂNIO	3206.42.90 (II=13,5%; IPI=0%)	3908.10.23 (II=15,5%; IPI=15%)
005	GRILON MB 7361 FS – POLIAMIDA 6 EM FORMA PRIMÁRIA COM CARGA	3908.10.23 (II=15,5%; IPI=15%)	3908.90.90 (II=3,5%; IPI=15%)

Em face do disposto, foram lavrados os presentes autos de infração, formalizando a exigência de recolhimento do imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, em razão da alteração de alíquota tarifária, de multas de ofício, de multa do controle administrativo das importações, preceituada no art. 169, inciso I, alínea “b” do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, e da multa por classificação incorreta das mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul, preceituada no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/01, totalizando, com juros de mora calculados até 31/08/06, o valor de R\$ 107.365,53.

Cientificado da lavratura do auto de infração em 17/10/06 (na fl. 84-verso), o contribuinte, por intermédio de seus procuradores (Instrumentos de Mandato nas fls. 114/115), protocolizou impugnação, de fls. 86 a 113, tempestivamente, em 08/11/06, alegando, em preliminar, que:

1) a autoridade fazendária não pode alterar a classificação tarifária por simples alteração nos critérios jurídicos adotados anteriormente; em sede de revisão aduaneira, munida de laudos, a fiscalização alterou os critérios jurídicos aperfeiçoados no lançamento, para, através de nova interpretação, distinta da norma anterior, reclassificar as mercadorias em questão em códigos distintos; ressalta que a natureza das mercadorias importadas jamais foi posta em cheque;

2) caso venha a ser confirmado que a impugnante classificou de forma equivocada a mercadoria importada, estar-se-ia diante de erro de direito e não de erro de fato; a autoridade fazendária não visa demonstrar erro na definição material dos produtos, cuja natureza é idêntica tanto na DI quanto nos laudos periciais;

3) a mudança de critério jurídico, no que tange à classificação fiscal das mercadorias importa em erro de direito, o que não autoriza a revisão de lançamento; se a autoridade fazendária, no momento do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, teve por correta a classificação das mercadorias,

não pode, em sede de revisão aduaneira, em face de mudança no entendimento decorrente de nova interpretação jurídica da norma tributária, proceder à revisão do lançamento.

E quanto ao mérito, alega:

1) que a importação de produtos enquadrados em ambas as classificações, do importador e da fiscalização, estão sujeitas à obtenção de licença de importação automática, razão pela qual tal obrigação acessória dá-se por adimplida automaticamente, sendo absurda qualquer penalização da impugnante;

2) Adição 001: merece consideração a descrição dos produtos da subposição 3901.10 da NCM, em que tanto a impugnante quanto o agente fiscal concordam que o bem se enquadra; que ambas as partes concordam que a mercadoria trata-se de polietileno de densidade inferior a 0,94, desprovido de carga inorgânica, mostrando-se correta a classificação que apresentar maior grau de especificidade; assim, a classificação proposta pela impugnante, por possuir maior grau de detalhe, deve ser entendido como correta, sendo absurda a reclassificação proposta pela fiscalização;

3) Adição 002: as duas classificações do produto em questão requerem licença de importação automática; que é absurda a constatação de que, de acordo com o auto de infração, os produtos descritos nas adições 001 e 002 seriam os mesmos; se fossem, porque haveria o fornecedor de segregá-los no momento da venda, descrevendo-os de forma diversa, para serem utilizados de forma diversa; o diferencial entre as importações nas adições 001 e 002 é a existência ou não de carga inorgânica, justificadora da diversidade de preços e forma de utilização do produto importado;

4) Adição 003: que ambas as partes concordam tratar-se de poliamida, sem carga inorgânica, em forma primária; nesse contexto, em virtude da especificidade do produto importado, a impugnante classificou-o dentre de posição própria, ao invés da opção por uma posição genérica; que adotando-se a classificação proposta pela autoridade fiscal, a carga tributária seria sensivelmente reduzida; nessa esteira, teria havido um recolhimento a maior em II, sem considerar o efeito que essa diferença poderia promoveria nas bases de cálculo do IPI e ICMS; que diante da certeza da impugnante na correção do enquadramento por ela proposto que, mesmo em face da possibilidade de interpretações diversas, optou por utilizar aquela que representa a hipótese de maior carga;

5) Adição 004: que os corantes de qualquer natureza constam do capítulo 32 da NCM, sendo a sua composição o primeiro critério distintivo apresentado pela legislação; nesse contexto, os pigmentos importados tinham em sua composição sulfeto de zinco; inexistindo posição específica que traga, de forma autônoma, sua exata composição como elemento classificatório, explica a impugnante que optou por classificá-los dentro dos produtos à base de sulfeto de zinco, na subposição "Outros"; que não só o enquadramento proposto pela impugnante representa a hipótese mais específica, como em nenhum momento foi provado

no auto de infração tratar-se de produto diferente do descrito; reitera que o exame laboratorial, nos termos do art. 30 do Decreto nº 70.235/72, vale exclusivamente para a identificação da natureza dos produtos, não se prestando para determinar a sua classificação fiscal;

6) Adição 005: que a natureza do produto importado não é objeto de contestação das partes; em razão da especificidade, a impugnante declara que classificou-o em posição própria, em detrimento de uma menor carga tributária;

7) que tendo em vista que todos os produtos importados, independentemente se utilizada a classificação original ou aquela sugerida no auto de infração, não estão sujeitos a prévio licenciamento; ressalta que a regra geral para as importações brasileiras e a dispensa de licenças de importação, conforme estabelecem os art. 6º e 7º da Portaria Secex nº 14/2004; é absolutamente absurda a penalização pelo não adimplemento de uma obrigação acessória a que o contribuinte está legalmente desobrigado; que é indevida a imposição de multa quando os bens importados estão descritos de forma precisa na DI, conforme disposição expressa no ADN nº 12/97;

8) que não há que se falar de imposição de multa por classificação incorreta das mercadorias na NCM, na medida em que a impugnante, no enquadramento dos bens importados, pautou-se pelo critério da especificidade, escolhendo as posições que mais precisamente descreviam a natureza do bem importado, enquanto a autoridade fiscal valeu-se de critérios genéricos, quase sempre enquadrando os bens importados em subposições pertencentes à posição já adotada pela impugnante;

9) que as multas de ofício não são aplicáveis ao caso, porque o legislador deixa claro que mencionadas multas somente são cabíveis quando o contribuinte tenta vilipendiar o dever arrecadador do Fisco, o que se demonstrou de forma patente que efetivamente não ocorreu; que o já revogado ADN COSIT nº 10/97 previa o afastamento da multas de ofício quando o importador, apesar de equivocar-se ao classificar uma mercadoria, preenchia corretamente sua descrição; que o ora vigente ADI SRF nº 13/02 mantém o mesmo princípio da boa-fé.

Na decisão de primeira instância, proferida na Sessão de Julgamento de 23/03/2011, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) julgou improcedente a impugnação da Recorrente, conforme Acórdão nº 17-49.424 (fls. 170/183):

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 27/02/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.

As classificações fiscais adotadas pela autoridade revisora para as vinte quatro mercadorias objeto do presente litígio foram consideradas corretas por esta relatora.

MULTAS.

Correta a aplicação da multa de ofício, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e da aplicação da multa de ofício sobre o IPI vinculado, preceituada no art. 80, inciso I da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 45 da Lei nº 9.430/96, pelo não recolhimento do tributo no prazo determinado pela legislação de regência.

Cabível a multa do controle administrativo das Importações, capitulada no art. 169, inciso I, alínea "b", do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, por falta de Licença de Importação, quando a descrição da mercadoria na licença de importação não retrata exatamente aquela que foi efetivamente importada, ensejando a necessidade do novo licenciamento que, de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos, resumia-se a automático ou não automático.

Cabível a multa prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória 2.158-35/2001 se o importador não logrou classificar corretamente a mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

A Recorrente foi cientificada do teor do acórdão em 12/04/2011 (fl. 185-verso), tendo protocolado seu recurso voluntário em 12/05/2011 (fls. 187/214), o qual, em síntese, reitera os argumentos já defendidos em sua impugnação.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 11/08/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 1972, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O recurso em análise aborda os seguintes pontos controvertidos: (i) possibilidade de a fiscalização promover a revisão aduaneira quando se tratar de erro de direito; (ii) cabimento da multa de ofício à luz do Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 10 de 1997; (iii) cabimento da multa pela inexistência de licença de importação decorrente da reclassificação fiscal das mercadorias importadas; e (iv) cabimento da multa proporcional por utilização de classificação tarifária errônea na declaração de importação nº 02/0171687-3.

Sobre o **primeiro ponto controvertido**, convém esclarecer que há um erro de premissa nas alegações da Recorrente. Com efeito, alega que, uma vez desembaraçadas as

mercadorias importadas, com o pagamento integral dos tributos aduaneiros, o lançamento estaria aperfeiçoado, somente sendo passível de revisão por erro de fato, nos termos dos arts. 145, 146 e 149, todos do Código Tributário Nacional.

Entretanto, os tributos aduaneiros estão sujeitos a lançamento por homologação, logo, o pagamento quando do desembaraço aduaneiro corresponde ao pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional. Desse modo, se houver revisão aduaneira no prazo de até cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador dos tributos aduaneiros, não há que se falar em mudança de critério jurídico. A mudança de critério jurídico ocorre quando houver um lançamento de ofício revisado por outro que lhe alterar a classificação fiscal. Não é o caso.

Nesse sentido, confira-se alguns pronunciamentos deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

REVISÃO ADUANEIRA. REEXAME DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DECLARADA PELO SUJEITO PASSIVO. POSSIBILIDADE. O lançamento decorrente do procedimento de revisão aduaneira é outorgado por lei, podendo ser formalizado enquanto não houver decaído o direito do Fisco de constituir o crédito tributário pelo transcurso do prazo quinquenal previsto no CTN.

REVISÃO ADUANEIRA. MERCADORIA RECLASSIFICADA ERRONEAMENTE PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ERRO DE DIREITO. REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO PARA ADOPTAR TERCEIRA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. POSSIBILIDADE. Realidade em que a classificação tarifária da mercadoria, escolhida pelo importador, foi revista em procedimento fiscal, cujo código tarifário imposto, mediante segunda fiscalização, foi outra vez modificado, recebendo terceira e, desta feita, correta codificação, com a consequente lavratura de auto de infração para exigência do Imposto sobre as Importações, não demandado inicialmente. Situação em que, no primeiro momento, a incorreta classificação adotada pela autoridade aduaneira caracteriza erro de direito, decorrente da inadequada interpretação das normas aplicáveis à classificação fiscal de mercadorias, erro o qual poderá ser revisto mediante novo lançamento fiscal, a teor do disposto no artigo 149, inciso IX, do CTN.

(Acórdão nº 3802-000.892, Rel. Cons. Francisco Jose Barroso Rios, Sessão de 22/03/2012)

.....
MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. FALTA DE PRÉVIO CRITÉRIO JURÍDICO INTRODUZIDO POR ATO DE OFÍCIO. CONDIÇÃO NECESSÁRIA. INOCORRÊNCIA. Para que haja mudança de critério jurídico é imprescindível que a autoridade fiscal tenha adotado um critério jurídico anterior, por meio de ato de lançamento de ofício, realizado contra o mesmo sujeito passivo, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o

primeiro ato de ofício praticado pela autoridade fiscal foi exatamente a lavratura dos presentes autos de infração.

(Acórdão nº 3102-000.758, Rel. Cons. Jose Fernandes do Nascimento, Sessão de 27/08/2010)

.....
REVISÃO ADUANEIRA A revisão aduaneira é ato expressamente autorizado na lei, enquanto não decair o direito da Fazenda Nacional, tendo sido estabelecido para todos os despachos aduaneiros, sem quaisquer restrições, descabendo, assim, alegar que só é cabível quando da ocorrência de erro de fato.

(Acórdão nº 3202-00.113, Rel. Cons. José Luiz Novo Rossari, Sessão de 25/05/2010)

Para esclarecer qualquer dúvida remanescente, tomo a liberdade de transcrever o disposto no art. 447 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030 de 1985, *in verbis*:

Art. 447. Eventual exigência de crédito tributário relativa a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho deverá ser formalizada em cinco (5) dias úteis do término da conferência.

(...)

§ 2º A não observância do prazo de que trata este artigo implicará a autorização para entrega da mercadoria antes do desembaraço, assegurados os meios de prova necessários, e sem prejuízo da posterior formalização da exigência.

Desse modo, ainda que a conferência aduaneira tenha sido parametrizada no canal vermelho, a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador previa a possibilidade da formalização de exigência apurada posteriormente ao desembaraço. Não assiste razão à Recorrente nesse particular.

No tocante ao **segundo ponto controvertido**, qual seja o cabimento da multa de ofício à luz do Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 10 de 1997, entendo que assiste razão à Recorrente.

Com efeito, sendo legítima a cobrança de eventuais diferenças apuradas em procedimento de revisão aduaneira, a princípio, os acréscimos legais devem ser igualmente cobrados por força dos arts. 44, I, e 61, § 3º, ambos da Lei nº 9.430 de 1996.

Entretanto, ao tempo em que ocorreu o fato gerador ora em discussão, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10 de 1997 estava em plena vigência e estabelecia uma regra de exclusão de multa, nos seguintes termos:

... não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a

indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Ora, como a referida regra somente foi revogada quando da publicação do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 10.09.2002, e não tendo a Recorrente agido com dolo quando informou a classificação fiscal das mercadorias importadas na respectiva declaração de importação, as quais foram corretamente descritas, não merece prosperar a multa de ofício de que trata o art. 44, I, da Lei nº 9.430 de 1996.

Apenas para ilustrar que esse entendimento encontra respaldo neste CARF, permito-me transcrever algumas ementas abaixo:

MULTA DE OFÍCIO. A indicação indevida de destaque (ex) não constitui infração punível com a multa proporcional ao imposto de importação, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, a teor do disposto no ADN/COSIT n.º 10, de 16 de janeiro de 1997.

(Acórdão nº 301-34612, Rel. Cons. João Luiz Fregonazzi, Sessão de 09/07/2008)

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. Não é cabível a multa de ofício, quando o erro contido na descrição da mercadoria reflete o mesmo lapso de interpretação que gerou o erro de classificação tarifária. Aplica-se assim o Ato Declaratório COSIT nº 10/97.

(Acórdão nº 302-35.380, Rel. Cons. Maria Helena Cotta Cardozo, Sessão de 04/12/2002)

Quanto ao **terceiro ponto controvertido**, qual seja o cabimento da multa por infração aos controles aduaneiros, vale dizer, a multa pela inexistência de licença de importação decorrente da reclassificação fiscal das mercadorias importadas, também assiste razão à Recorrente.

Com efeito, se as mercadorias importadas pela Recorrente, segundo a classificação fiscal atribuída na revisão aduaneira, não estavam sujeitas ao licenciamento não-automático à época do desembarço aduaneiro, e sua descrição estava correta, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário, aplica-se a regra de exclusão de multa prevista no Ato Declaratório COSIT nº 12 de 1997, que assim dispõe:

... não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de Licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com

todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado...

A aplicação da excludente de punibilidade prevista na referida norma complementar está escorada em diversas decisões do CARF, das quais transcrevo algumas abaixo:

MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 526, INCISO II, DECRETO Nº 91.030/85. ATIPICIDADE. A tipicidade da penalidade por infração administrativa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro é a ausência de Guia de Importação ou documento equivalente e não a ausência de licenciamento, posto que este, na grande maioria dos casos, é automático através do Siscomex. Ademais, no caso, a mercadoria declarada na importação é realmente aquela que foi trazida para o País, de modo que eventual falha, defeito na descrição ou na classificação, não é motivo suficiente para considerar inválida a declaração ou a guia. Atípico, portanto, o fato que embasa a pretensão fiscal. Ademais, aliada à tipicidade fechada da norma penal, a correta descrição do produto afasta a aplicação da penalidade por falta de guia de importação prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI - VINCULADO. MULTAS DE OFÍCIO. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL - A correta descrição do produto por meio do nome comercial que consta em repositórios técnicos afasta a aplicação das penalidades de ofício, por erro de classificação fiscal, em face da aplicação do Ato Declaratório (Normativo) COSIT no. 12/97 e Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº. 10/97.

(Acórdão nº 3101-000.572, Rel. Cons. Luiz Roberto Domingo, Sessão de 08/12/2010)

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. O erro classificatório não deve ser apenado, no caso concreto, com a multa por falta de Licença de Importação, porquanto nada indica que houve dolo ou má fé por parte do declarante, e a descrição do produto contém as características mais relevantes para a identificação do produto, a saber, matéria predominante - Poli(Cloreto de vinila) - bem como peculiaridades e dimensões das chapas. Aplicação do ADN Cosit nº 12/97.

(Acórdão nº 3101-00257, Rel. Cons. Corinθο Oliveira Machado, Sessão de 19/10/2009)

Infração administrativa ao controle de importações. Guia de importação. Licenciamento de importação. Guia e licenciamento de importação, documentos não-contemporâneos e com naturezas diversas. Este é condição prévia para a autorização de importações; aquela era necessária para o controle estatístico do comércio exterior. A falta de licença de importação não é fato típico para a exigência da multa do artigo 169, I, "b", do Decreto-lei 37, de 1966, alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562, de

1978. [...] O Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12 de 1997 tem sua aplicabilidade restrita à infração nele contemplada.

(Acórdão nº 303-35624, Rel. Cons. Luís Marcelo Guerra de Castro, Sessão de 10/09/2008)

No caso concreto, a conclusão dos laudos laboratoriais encomendados pela fiscalização (fls. 35/66) não discrepam da descrição das adições contidas na declaração de importação nº 02/0171687-3 (fls. 21/28). A título ilustrativo, tomo como exemplo a Adição 005, descrita na declaração de importação da seguinte maneira: GRILON MB 7361 FS - POLIAMIDA 6 EM FORMA PRIMARIA COM CARGA (fl. 27). A conclusão do respectivo laudo ficou assim redigida: “*Trata-se de Poliamida, contendo Composto Orgânico Aminado e Substâncias Inorgânicas à base de Sílica, na forma de grânulos, Outra Poliamida em forma primária*” (fl. 44).

Como resta demonstrado, a correta descrição das mercadorias importadas pela Recorrente autoriza a aplicação da excludente de punibilidade de que trata o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 12 de 1997, não devendo prevalecer, pois, a multa por descumprimento dos controles aduaneiros.

O **quarto e último ponto controverso**, como já mencionado, diz respeito ao cabimento da multa proporcional de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas. Como se trata de uma multa aplicável pelo cometimento de um erro objetivo, nos termos do art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001, não há como acolher a pretensão da Recorrente. A jurisprudência do CARF é maciça nesse sentido, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. Correta a aplicação da multa prevista no inciso I do art. 84 da MP 215835/ 2001 pela classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do MERCOSUL.

(Acórdão nº 3202-000.316, Rel. Cons. Mara Cristina Sifuentes, Sessão de 01/06/2011)

.....

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA INCORRETA. MULTA ADUANEIRA OU REGULAMENTAR. APLICABILIDADE. Por se tratar de responsabilidade de natureza objetiva, a infração caracterizada pelo enquadramento tarifário incorreto do produto na NCM, sancionada com a multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, independente da existência de dolo ou má-fé do importador.

(Acórdão nº 3102-000.798, Rel. Cons. José Fernandes do Nascimento, Sessão de 27/10/2010)

.....

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL ERRÔNEA. A recorrente já concordou que a mercadoria importada não é a descrita na Declaração de Importação, tanto que já concordou em pagar as diferenças dos tributos, discordando apenas das multas. Se houve erro na classificação fiscal ofertada pela

recorrente, não há como sustentar que a multa por classificação fiscal errônea é indevida.

(Acórdão nº 3101-00257, Rel. Cons. Corinho Oliveira Machado, Sessão de 19/10/2009)

.....
MULTA DO ARTIGO 84, I DA MP 2158-35/01 Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

(Acórdão nº 302-40003, Rel. Cons. Luciano Lopes de Almeida Moraes, Sessão de 09/12/2008)

Diante de todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para exonerar o crédito tributário correspondente às multas de ofício (75% dos tributos lançados) e por descumprimento aos controles aduaneiros (30% do valor aduaneiro das mercadorias importadas), mantendo o lançamento na parte remanescente.

É como voto.

Daniel Mariz Gudiño - Relator